



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0052148-22.2011.815.2002 – 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Nilton Modesto Lira
DEFENSORES : Aldaci Soares Pimentel e Maria do Socorro Tamar Araújo Celino
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. Art. 302, do CTB. Autoria e materialidade comprovadas. Condenação mantida. Conduta imprudente do recorrente bem demonstrada. Manobra desprovida da devida cautela. Acidente com morte de passageiro. Diminuição da reprimenda de suspensão de habilitação. Necessidade de fixar proporcionalidade com a pena de detenção. **Provimento parcial do apelo apenas para reduzir a inabilitação de dirigir veículo automotor em 01 (um) ano.**

- Comete o delito previsto no art. 302 do CTB, aquele que, através de um ato imprudente e negligente, na condução de um veículo, trafega em alta velocidade e colide em uma árvore, vitimando fatalmente o passageiro que transportava sem cinto de segurança.

- A fixação da duração da pena de suspensão ou

proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, com a devida observância dos critérios previstos no art. 59 e 68, ambos do CP.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO PARA REDUZIR A PENA DE INABILITAÇÃO DE DIRIGIR EM 01 (UM) ANO**, em parcial harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Perante a 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Nilton Modesto Lira, foi denunciado como incurso nas iras dos arts. 302, 304 e 305, todos do Código Penal.

Assim historiou a peça basilar acusatória (fls. 02/03):

"...Deflui-se dos autos do procedimento policial em anexo, que na data de 23 de julho de 2011, por volta das 18h30min, José André Vicente Gonzaga, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido (...)

Extrai-se dos autos que o denunciado, conduzindo um veículo de marca VW/Santana, de placa MNA-1359/PB, trafegava pela Av. João Machado, próximo ao Supermercado Bompreço, nesta Capital, quando se chocou com uma árvore, causando ferimentos de ordem fatal na pessoa que vinha como passageiro no interior do veículo, de nome José André Vicente Gonzaga.

Após o acidente a vítima foi socorrida para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, vindo a falecer na data de 27 de julho de 2011, em decorrência das lesões sofridas no acidente automobilísticos acima citado. Cumpre ressaltar, ainda, que as testemunhas ouvidas na esfera policial foram unânimes em

afirmar que o denunciado, logo após o acidente automobilístico, se evadiu sem prestar qualquer tipo de assistência a vítima.

Ao ser interrogado pela autoridade policial (fls. 103/104), o denunciado relata o ocorrido de forma a esclarecer que tudo não passou de um acidente. (...)"

Denúncia recebida no dia 06 de novembro de 2012 (fl. 126).

Finda a instrução criminal, a magistrada de primeiro piso proferiu sentença (fls. 244/253), absolvendo o réu Nilton Modesto Lira dos delitos dos arts. 304 e 305 do CTB e condenando-o por transgressão ao art. 302, *caput*, do CTB, às reprimendas de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de **detenção**, em regime inicialmente aberto, e proibição de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de dois anos. Por não preencher os requisitos dos arts. 44 (reincidência) e 77 ambos do CP, foi-lhe denegado os benefícios da conversão da reprimenda em restritivas de direitos e suspensão condicional da pena.

Inconformado, apelou o réu por meio da Defensoria Pública (fl. 258). Em suas razões, expostas às fls. 267/273, pugna o apelante pela absolvição, em suma, sob alegação de insuficiência probatória. Ao final, requer a redução da pena aplicada para o mínimo legal.

A representante do *Parquet*, em suas contrarrazões ofertadas às fls. 275/276, requereu a manutenção da sentença por ser escorreita em todos os seus termos.

Neste grau de jurisdição, e instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Promotor de Justiça convocado, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, opinou pelo provimento parcial do apelo para que seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea, fls. 278/282.

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme alhures relatado, o apelante requer a

absolvição, ante a ausência de provas que embasem a sua condenação.

Inicialmente cumpre ressaltar que tanto a materialidade como a autoria restaram sobejamente evidenciadas.

A primeira, consubstanciada através do Laudo Tanatoscópico de fls. 33/34v, Boletim de Acidente de Trânsito (fls. 59/59v) e Croqui do Boletim fl. 60.

A segunda, igualmente revela-se indubitosa, sobretudo em vista do próprio depoimento da testemunha Reginaldo da Silva Galdino, condutor do veículo Tucson, que teve o carro abalroado pelo carro que a vítima José André Vicente Gonzaga estava, confira-se (fls. 65/66):

*"... conduzia seu veículo de marca Hyundai/Tucson, de placas MNW-9787/PB, pela Avenida João Machado, no sentido centro/Torre, ao chegar nas proximidades do supermercado Bompreço, **surgiu um veículo de marca VW/Santana, com três ocupantes, o qual trafegando em alta velocidade, fazendo ultrapassagens indevidas, após perder o controle de direção, foi de encontro ao canteiro central, se chocando contra uma árvore (mangueira), e em seguida voltou de ré, atingindo o veículo do depoente;** viu que um dos indivíduos colocou um objeto na cintura, saiu do interior do veículo, pegou um táxi e se evadiu do local tomando destino ignorado; que os outros dois indivíduos permaneceram no interior do veículo, pois haviam sofrido ferimentos pelo corpo; (...); que só no dia de hoje é que ficou sabedor que um dos indivíduos veio a óbito em decorrência das lesões que sofreu (...)"* Negritei.

Confluem para o mesmo fato os testemunhos dos policiais Normando Barbosa Júnior e Cleber Wesley de Sousa Rodrigues que chegaram ao local após o acidente, assim respectivamente, veja (DVD, fl. 161):

*"... ao chegar encontrou apenas os veículos envolvidos no acidente e o condutor do outro automóvel. **Recebeu informações do outro condutor, de que o denunciado vinha trafegando em alta velocidade, perdeu o controle e chocou-se com uma árvore e após a colisão bateu no veículo que***

trafegava na outra faixa, no mesmo sentido do denunciado. Ouviu falar que a vítima faleceu. Tomou conhecimento que o denunciado saiu correndo, abandonando o veículo no local e a vítima ficou sentando no automóvel, bastante machucado na cabeça, depois foi socorrido pela ambulância do SAMU. Relatou que os veículos transitavam no sentido Distrito Mecânico/bairro da Torre. Revelou que foi acionado para comparecer ao local por volta das 18:40 horas. (...)”

“... Ouviu falar que o denunciado perdeu o controle do veículo e colidiu com uma árvore no canteiro da avenida. Disse que **pelo impacto da batida o acusado vinha em alta velocidade e não existia nenhuma marca de frenagem na pista.** Relatou que o acidente ocorreu por volta das dezenove horas. Esclareceu que o denunciado bateu frontalmente na árvore que existia no canteiro da pista e com o impacto voltou para via e colidiu com outro veículo. (...)” Negritos nossos.

Contudo, *data venia*, o argumento do recorrente em juízo que de que não agiu culposamente porquanto colidiu em uma árvore em razão de haver tentado desviar de uma moto (DVD, fl. 216), não merece acolhimento porquanto não encontra respaldo nas provas constantes do caderno processual.

Após minuciosa análise dos autos, conclui-se facilmente que o acusado agiu com culpa, inobservando o dever objetivo de cuidado que lhe era exigido, sendo, portanto, com sua conduta imprudente responsável pela morte da vítima que se encontrava no interior de seu veículo.

Para Mirabete, o conceito de crime culposo seria "*a conduta voluntária (ação ou omissão) que produz resultado antijurídico não querido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção, ser evitado*".

Portanto, é na previsibilidade dos acontecimentos e na ausência de precaução que reside a conceituação da culpa penal, pois é a omissão de certos cuidados nos fatos ordinários da vida, perceptíveis à atenção comum, que se configuram as modalidades culposas da imprudência, negligência e imperícia.

No caso em tela, é inquestionável que o recorrente agiu imprudentemente na direção de veículo automotor, sendo totalmente descabido não responsabilizá-lo pelas consequências de sua conduta.

Na verdade, é fácil verificar que a atitude imprudente do incriminado foi o único e exclusivo motivo responsável pelo fatídico evento delituoso, pois, ao conduzir um veículo com passageiro em alta velocidade e sem utilizar o cinto de segurança, como ele próprio confessou em juízo, poderia ter evitado, caso agisse com precaução e observado o seu dever de cuidado.

Das provas produzidas, emergem que o réu agira também de forma negligente, porquanto dirigia seu veículo sem a devida atenção que se deve ter. Este comportamento se mostra evidente como podemos perceber em seu interrogatório na esfera judicial quando confessa que apenas "*tentou desviar uma moto que estava na sua frente*", isto é, não tentou frear o veículo, situação comprovada no Boletim de Acidente de Trânsito (fls. 59/59v).

Portanto, entendo a ocorrência de violação ao princípio da confiança, tendo em vista a maneira de que o réu pilotava o seu veículo de forma descuidada, principalmente porque conduzia o seu carro com passageiro, o qual exige maior atenção e zelo.

Desse modo, as provas colhidas nos autos são robustas a demonstrar que o agente contribuiu para o evento morte, através de um ato imprudente e negligente, uma vez que trafegava em alta velocidade, ao perder o controle de seu carro, chocou-se em uma árvore, vitimando fatalmente o passageiro que transportava sem cinto de segurança.

Diante de tais considerações, não vejo ser possível a absolvição requerida.

Em segundo lugar, quanto à redução da pena para o mínimo legal, não vejo motivos para acolher tal pretensão uma vez que a reprimenda foi analisada satisfatoriamente e fundamentadamente, pois que a douta juíza primeva considerou as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, a destacar, a culpabilidade, as circunstâncias, consequências e comportamento da vítima.

Nesse diapasão, a penalidade básica restou fixada em patamar justo e proporcional à conduta delituosa praticada, isto é, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção (fl. 251).

Em seguida, aplicou a agravante da reincidência aumentando a reprimenda em (02) dois meses, ficando a pena, ante a ausência de minorantes e majorantes, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção.

Portanto, inexistente qualquer exacerbação desmotivada e/ou injusta na reprimenda cominada na sentença recorrida.

Com efeito, vale ressaltar que, habitualmente, alguns Magistrados aplicam demasiadamente a pena-base no mínimo legal, o que entendo não ser tecnicamente correto, pois, desprezam-se os critérios impostos pela lei para escolher, entre o mínimo e o máximo cominados para a infração penal, a sanção justa para cada réu.

Discorrendo sobre o assunto, **Guilherme de Souza Nucci, em seu Código Penal Comentado, Editora RT, 4ª edição, p. 260**, com propriedade, afirma:

"Afim, o art. 59, mencionando oito elementos diversos, almeja a aplicação da pena em parâmetros diferenciados para os réus submetidos a julgamento. A padronização da pena é contrária à individualização, de modo que é preciso alterar essa conduta ainda predominante".

Assim, por entender que pena-base não é sinônimo de pena mínima, bem como não é direito subjetivo do réu tê-la sempre aplicada no mínimo legal, abalizado em firme e consentânea corrente doutrinária e jurisprudencial, entendo correta a sanção basilar fixada em primeira instância, em face do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

A propósito:

*"O Juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário, porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, **basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo**" (STF, RTJ 176/743). Destaquei.*

Frise-se, por fim, que o douto juízo sentenciante demonstrou, com clareza solar, quais vetores do art. 59 do Código Penal desfavoreceram o acusado, encontrando-se a sua decisão em plena sintonia com os ditames do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Cito, por oportuno, aresto do Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal:

"Se é certo, de um lado, que nenhum condenado tem direito público subjetivo à estipulação da pena-base em seu grau mínimo, não é menos exato, de outro, que não se mostra lícito, ao magistrado sentenciante, proceder a uma especial exacerbação da pena-base, exceto se o fizer em ato decisório adequadamente motivado, que satisfaça, de modo pleno, a exigência de fundamentação substancial evidenciadora da necessária relação de proporcionalidade e de equilíbrio entre a pretensão estatal de máxima punição e o interesse individual de mínima expiação, tudo em ordem a inibir soluções arbitrárias ditadas pela só e exclusiva vontade do juiz. Precedentes. (...)." {HC 96590, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009 EMENT VOL-02385-03 PP-00636}.

No que se refere à pena de suspensão da habilitação, a mesma decorre de lei e tem sua imposição regulada pelo artigo 293, do CTB, cuja aplicação deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta.

Assim, mediante o que dispõe o art. 293 da Lei 9.503/97, e, adotando um critério de proporcionalidade com a reprimenda privativa de liberdade imposta – 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção – aplico a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor do apelante em 01 (um) ano.

Por fim, não merece acolhimento o argumento esposado pelo nobre Promotor de Justiça convocado, no tocante à aplicação da atenuante da confissão espontânea, uma vez que, como já foi dito alhures, o acusado negou os fatos narrados na denúncia, justificando que a causa de sua colisão foi decorrente da tentativa deste em desviar de uma moto que estava a sua frente.

Ante o exposto, em parcial harmonia com o parecer ministerial, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO PARA REDUZIR A PENA DE INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR EM 01 (UM) ANO. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, officie-se.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores

Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de junho de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**